



PROCESSO Nº : 61.238-3/2021
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALUISIO PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA : AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 3138/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARREIRA DE POLICIAL CIVIL, AGENTE SOCIOEDUCATIVO E AGENTE PENITENCIÁRIO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Policial**, com proventos integrais, concedida ao **Sr. Aluísio Pereira dos Santos**, portador do RG nº 01212648 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 208.836.841-87, servidor efetivo, no cargo de Escrivão de Policia, E-007, 40 horas, contando com 32 anos, 10 meses e 04 dias de tempo total de contribuição, lotado na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT.
2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato n. 3.692/2021**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição das Carreiras Estaduais de Policial Civil, Agente Socioeducativo e Agente Penitenciário**, com proventos integrais pela última remuneração, é preciso observar os ditames do **art. 7º, da Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 21 de agosto de 2020**, cuja redação é a seguinte:

Art. 7º Os ocupantes dos **cargos estaduais de policial civil**, agente socioeducativo e agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda



Constitucional poderão **aposentar-se voluntariamente**, com **proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo** em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente de sexo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, dos quais ao menos 20 (vinte) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, dos quais ao menos 15 (quinze) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial;

III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo de contribuição que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltar para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Parágrafo único Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, militares e nos corpos de bombeiros militares. (Destacamos)

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 3.692/2021 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 08/07/2021 (Ed. nº 28.037);
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 12/03/2001, época anterior a 21/08/2020, data da publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 18 de agosto de 2020;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 29/10/1960, contando com a idade de 60 anos na data da publicação do ato concessório;
Pedágio de 50% do tempo faltante para o tempo de contribuição mínimo	Não é o caso, pois o beneficiário já contava com mais de 30 anos de tempo de contribuição quando da publicação da EC 92/2020;
Tempo de contribuição	32 anos, 10 meses e 04 dias;
Efetivo Exercício em atividade estritamente policial	20 anos, 03 meses e 26 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	20 anos, 03 meses e 26 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 15.579,13.



10. Do exposto, conclui-se que o Sr. Alúcio Pereira dos Santos é beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição das Carreiras Estaduais de Policial Civil, Agente Socioeducativo e Agente Penitenciário, com proventos integrais pela última remuneração, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do Ato n. 3.692/2021, publicado em 08/07/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.